



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 16327.000281/2006-51 ✓  
**Recurso n°** 160.588 De Ofício e Voluntário ✓  
**Matéria** IRPJ e reflexos ✓  
**Acórdão n°** 101-96.854 ✓  
**Sessão de** 13 de agosto de 2008 ✓  
**Recorrentes** 5ª Turma da DRJ/São Paulo I-SP ✓  
Alfa Participações Internacionais Ltda ✓

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2002

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula 1ºCC nº 1).

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2002

CONVERSÃO DE LUCROS NO EXTERIOR PARA MOEDA NACIONAL. TAXA DE CÂMBIO. Os lucros auferidos no exterior serão convertidos em Reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os lucros da filial, sucursal, controlada ou coligada no exterior.

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2002

JUROS DE MORA. DEPÓSITO JUDICIAL. Não incidem juros de mora sobre montante do crédito tributário garantido por depósito judicial.

RO Negado e RV Provido em Parte.

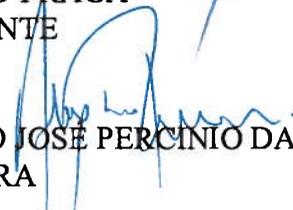
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício. Por maioria de votos, NÃO CONHECER do recurso quanto à matéria “variação cambial”, vencido o Conselheiro Valmir Sandri, que conhecia e a enfrenta. 2) no mérito, por unanimidade de votos,

DAR provimento PARCIAL ao recurso quanto as seguintes matérias: i) conversão para Reais dos lucros de 2000 e 2001, originários de controladas, com base nas taxas de câmbio do dia 31 de dezembro de cada um desses anos, respectivamente; ii) não incidência de juros de mora sobre a parcela do crédito tributário garantida pelo depósito judicial até o limite da força do depósito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente justificadamente o Conselheiro Sidney Ferro Barros.



ANTÔNIO PRAGA  
PRESIDENTE



ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SANDA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR, JOSÉ RICARDO DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO. MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente o Conselheiro SIDNEY FERRO BARROS (Suplente Convocado).

## Relatório

O processo trata de recursos de ofício e voluntário contra acórdão da 5ª Turma da DRJ de São Paulo I-SP (nº 16-10.226/2006 – fls. 306).

Tendo em vista a clareza do relatório da decisão recorrida, passo a transcrevê-lo na parte que interessa ao presente julgamento:

“Em ação fiscal empreendida junto ao contribuinte acima identificado, foram lavrados Autos de Infração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (fls. 210/211), de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls. 215/216), de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (fls. 219/220) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (fls. 223/224)), relativos ao ano-calendário de 2002.

2. Os Autos de Infração foram lavrados com a exigibilidade suspensa, nos termos do inciso IV do art. 151 do Código Tributário Nacional, albergado o contribuinte nos

autos do Mandado de Segurança Preventivo (nº 2003.61.00.003264-7), em que discute o regime de tributação previsto no artigo 74 da Medida Provisória 2.158/01, *caput* e parágrafo único, na forma como foi regulamentado pela IN SRF nº 213/2002. A multa de ofício não está sendo exigida, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430/96.

3. As infrações apuradas encontram-se descritas no Auto de Infração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (fls. 210/212):

“001 – RENDIMENTO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS.  
EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL.

(...)

002 – ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL.  
LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR.

(...)

003 – ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL.  
LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR.

(...)”

4. Em face das infrações apuradas, foram efetuados os seguintes lançamentos ...

5. Conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal (fls.234/238):

5.1 A contribuinte possui tutela judicial obtida nos autos do mandado de segurança nº 2003.61.00.003264-7 para afastar a exigibilidade dos créditos tributários resultantes do regime de tributação previsto no “caput” do art. 74 da Medida Provisória 2.158-34/01 e regulamentado na IN 213/02, no que concerne ao resultado positivo de equivalência patrimonial de suas duas controladas no exterior no ano de 2002 e exercícios subsequentes, bem como aos lucros apurados por suas controladas até dezembro de 2001, nos termos do parágrafo único do art. 74 da citada Medida Provisória;

5.2 O MPF nº 08.1.71.00-2004-00112-9 foi parcialmente encerrado com o lançamento contido no processo fiscal nº 16327.002142/2005-81, relativo à disponibilização dos lucros auferidos até 31/12/1999 pelas duas subsidiárias da autuada no exterior - **RIHC Europa Serviços Lda**, sediada na Ilha da Madeira, da qual detém 75,999% das ações, e **Ripar Securities Inc**, com sede nas Ilhas Cayman, da qual detém 100% das ações, em virtude da incorporação da Alfa S.A. pela Vera Cruz S.A., antiga denominação da fiscalizada.

5.3 No presente lançamento foram considerados o valor disponibilizado em 31/12/2002 nos termos do art. 74 da Medida Provisória 2.158-34/01, composto pelas seguintes parcelas:

1) Resultados líquidos apurados nas controladas da fiscalizada e não disponibilizados até 31/12/2001 (fl. 236):

Datas	RIHC – Euros - € (*)	RIPAR – US\$
31/12/2000	3.694.785,87	9.319,22
31/12/2001	5.939.700,35	23.444,09
	€	US\$
TOTAIS	9.634.486,22	32.763,31
	R\$/€	R\$/US\$
31/12/2002	3,7012	3,5333
R\$	35.659.160,39	115.762,60

2) Quanto ao regime de tributação previsto no *caput* do art. 74 da Medida Provisória 2.158-34/01, apenas a controlada RIPAR apresentou resultado positivo no ano-base de 2002, no valor de US\$ 17.198,25, que corresponde a R\$ 60.776,58 em 31/12/2002.

3) No que concerne aos resultados positivos da equivalência patrimonial no ano-base de 2002, tal como regulamentado pelo art. 7º da IN SRF nº 213/02, o valor a ser tributado nas duas controladas atinge o total de R\$ 95.366.843,08, conforme demonstrativo de fl. 237, item 9.

5.4 Os Autos de Infração foram lavrados com exigibilidade suspensa, para resguardar o interesse da Fazenda e prevenir o direito da União.

(...)” (destaques de texto do original)

Peça de impugnação às fls. 244.

O órgão de primeira instância julgou o lançamento procedente em parte, conforme acórdão adotado por unanimidade de votos, sob a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

Ementa: LUCROS DISPONIBILIZADOS NO EXTERIOR. EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. VARIAÇÃO CAMBIAL. PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

A propositura pela contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas.

LUCROS NO EXTERIOR. TAXA DE CÂMBIO APLICÁVEL.

Inexistindo disposição de lei em contrário, a conversão para reais deve ser feita pela taxa de câmbio da data da disponibilização dos lucros auferidos no exterior, fato gerador da obrigação tributária.

EXIGIBILIDADE SUSPensa. DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS DE MORA.

O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta.

**PIS E COFINS. DISPONIBILIZAÇÃO DE LUCROS NO EXTERIOR. NÃO TRIBUTAÇÃO.**

Inexistindo norma prevendo a tributação, a título de PIS ou de COFINS, de lucros disponibilizados por coligada / controlada no exterior, exonera-se a exigência.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2002

Ementa: CSLL. DISPONIBILIZAÇÃO DE LUCROS NO EXTERIOR. TRIBUTAÇÃO.

Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior sujeitam-se à incidência da CSLL, observadas as normas de tributação universal.”

No acórdão, a DRJ exonerou as exigências de PIS e Cofins, interpondo recurso de ofício sobre essa parte.

Cientificada do aresto em 26/04/2007 (fls. 330), a atuada apresentou o recurso voluntário no dia 26 do mês seguinte (fls. 333).

Em relação à tributação do resultado positivo da equivalência patrimonial do ano de 2002, aponta equívoco na alegação do acórdão recorrido de concomitância de discussão administrativa e judicial, em face do MS 2003.61.00.003264-7.

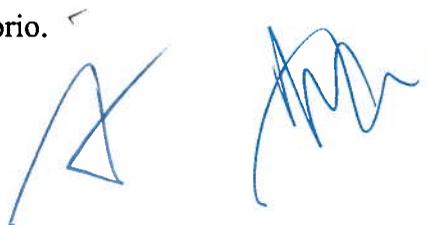
Não deve prevalecer esse entendimento, no seu modo de ver, na medida em que não discute no processo administrativo a inconstitucionalidade e a ilegalidade do regime de tributação do art. 74 da MP 2.158-35/2006.

O que se discutiu na impugnação administrativa, e novamente no recurso, é “a impossibilidade de tributação da variação cambial do investimento estrangeiro em virtude da manifesta ausência de previsão legal, conforme reconhece, inclusive, a própria Administração Tributária Federal”.

Aponta erro na conversão para reais dos lucros de 2000 e 2001, requerendo o seu cálculo com base na utilização da taxa de câmbio do dia 31 de dezembro de cada ano, conforme prescreve o art. 25, § 4º, da Lei 9.249/95.

Defende a impossibilidade de aplicação de juros de mora no caso de existência de depósito judicial. Juntou, na impugnação, guia de depósito judicial no valor de R\$ 7.492.850,03 (fls. 297).

É o relatório.



## Voto

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

Os recursos reúnem os requisitos de admissibilidade.

Conforme relatado, há reclamação de equívoco da turma recorrida a respeito da concomitância de discussões administrativa e judicial, tida em face do MS 2003.61.00.003264-7, em relação à tributação do resultado positivo da equivalência patrimonial do ano de 2002, objeto do item 1 do auto de infração de IRPJ.

Na petição inicial do Mandado de Segurança nº 2003.61.00.003264-7 (fls. 24/58) o pedido encontra-se assim redigido:

“103. Assim, em consequência de todo o exposto, vêm as IMPETRANTES requerer a V. Exa. que:

(i) seja concedida medida liminar *inaudita altera parte* com a finalidade de suspender a exigibilidade dos créditos tributários de IRPJ e CSL resultantes (i) da aplicação do regime de tributação previsto no “caput” do art. 74 da MP nº 2.158-34/01 (e posteriores reedições), na forma como foi regulamentado pela IN nº 213/02, no que concerne ao resultado positivo de equivalência patrimonial de suas controladas e coligadas no exterior no ano de 2002, afastando-se, também, qualquer pretensão com idênticos fundamentos sobre resultados de exercícios subseqüentes; e (ii) da aplicação do regime constante do parágrafo único do art. 74 da MP nº 2.158-34/01 aos lucros apurados por sua controlada até dezembro de 2001;

(ii) seja oficiada a D. Autoridade Coatora para que preste as informações ...

(iii) seja, por fim, concedida em definitivo a segurança no sentido de reconhecer às IMPETRANTES o direito líquido e certo de não estarem sujeitas à tributação pelo IRPJ e CSL na forma do art. 74 e parágrafo único da MP nº 2.158-34/01 (e posteriores reedições), tal como regulados pela IN nº 213/02.”

Por sua vez, a certidão expedida pelo TRF/3ª Região (fls. 97), de 21/11/2005, ratifica a discussão da equivalência patrimonial no âmbito judicial, como se observa abaixo:

“... Certifica constar às fls. 431-436 e 448/449 (Em Embargos de Declaração) sentença julgando procedente o pedido, para afastar a exigência dos créditos tributários de I.R.P.F. e C.S.L.L. resultantes da aplicação do regime de tributação previsto no *caput* e no parágrafo único do art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-34/01, na forma como foi regulada pela I.N. nº 213/02, no que concerne ao resultado positivo de equivalência patrimonial de suas controladas e coligadas no exterior.”

Bem se vê que o alegado equívoco não ocorreu, revelando-se correta a decisão contestada nesse aspecto, em face da existência de processos administrativo e judicial com mesmo objeto.

Sobre o tema, já existe súmula deste Conselho, de observação obrigatória, com o seguinte enunciado:

“Súmula 1ºCC nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

A matéria concomitante não será conhecida neste julgamento.

A questão referente à conversão dos lucros para Reais foi assim enfrentada pela turma *a quo*:

“29. O artigo 143 do CTN dispõe que:

“Art. 143. Salvo disposição de lei em contrário, quando o valor tributário esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação”.

30. A tributação dos lucros oriundos do exterior se deu, inicialmente, em virtude do artigo 25 da Lei nº 9.249/95, que previa, como fato gerador, o lucro apurado pelas controladas no exterior em suas demonstrações financeiras, e, conseqüentemente, a conversão para reais nessa data, ou seja, na data do fato gerador da obrigação tributária (§4º do citado artigo), em consonância com o artigo 143 do CTN.

31. Com a edição da IN SRF nº 38/96, e, posteriormente, a Lei nº 9.532/97, o fato gerador passou a ser a disponibilização desse lucro, impondo-se a interpretação do §4º do artigo 25 da Lei nº 9.249/95 à luz dessas novas regras.

32. Dessa interpretação redundou que a conversão deve continuar sendo feita na data do fato gerador, que não mais coincide com a data das demonstrações financeiras da controlada no exterior em que foram apurados os lucros.

33. Ou seja, nos termos do artigo 143 do CTN, como não existe disposição de lei em contrário, a conversão para reais deve ser feita na data do fato gerador da obrigação tributária, ou seja, na data da disponibilização dos lucros auferidos no exterior.

34. Essa situação não se modificou com a edição da MP nº 2.158/2001, que mantém a tributação dos lucros da data disponibilização os lucros, apenas dispondo que os lucros auferidos a partir de 2002 são considerados disponibilizados na data de balanço levantado pela controlada (*caput* do artigo 74), e os lucros acumulados até 31/12/2001 em 31/12/2002, podendo haver antecipação se disponibilizados antes dessa data (§ único do artigo 74).

35. Dessa forma, correta a conversão do lucro disponibilizado pela taxa de câmbio de 31/12/2002 (taxa de câmbio Euro/Real de 3,7012), data do fato gerador.”

Em que pese o respeitável entendimento adotado pelo órgão de primeira instância, tenho outra interpretação sobre o tema.

Na determinação da base de cálculo, os lucros auferidos pelas controladoras no Brasil são convertidos para Reais nos termos especificados pelo art. 25, § 4º, da Lei 9.249/95, que dispõe:

“Os lucros a que se referem os §§ 2º e 3º serão convertidos em Reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os lucros da filial, sucursal, controlada ou coligada.”

Sem adentrar o mérito da discussão sobre a alegada mudança do momento do fato gerador, supostamente promovida pela Lei 9.532/97, segundo dito no voto orientador do acórdão contestado, identifico a fixação do modo de conversão em Reais, pelo art. 25, §4º, da Lei 9.249/95, como norma autônoma, desatrelada da definidora do momento de ocorrência do fato gerador.

Em pesquisa à legislação, confirmei a inexistência de lei que alterasse a forma de conversão instituída originalmente pela Lei 9.249/95, portanto, ainda plenamente vigente.

No tocante ao art. 143 do CTN, observe-se que o dispositivo legal em discussão (art. 25, § 4º, da Lei 9.249/95) excepcionou à regra geral, respaldado pela ressalva acerca de “disposição de lei em contrário”.

Assim, deve ser deferido o requerimento da recorrente de conversão para Reais dos lucros de 2000 e 2001 com base nas taxas de câmbio vigentes nos dias 31 de dezembro de cada um dos referidos anos.

Os juros de mora não devem ser exigidos nos casos de existência de depósito. Esse é o entendimento contido em súmula deste Conselho, com o seguinte enunciado

“Súmula 1º CC nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.”

Quanto à improcedência dos autos de infração de PIS e Cofins, objeto do recurso de ofício, a turma recorrida concluiu, após minucioso exame da legislação, descrito no voto condutor do acórdão, que “os lucros auferidos no exterior, por meio de coligadas/controladas, sujeitam-se, única e exclusivamente, à tributação do IRPJ e da CSLL, e, dessa forma, há que se exonerar a exigência feita a título de Contribuição para o Programa de Integração Social e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.”

A decisão, nesse particular, não merece reforma. Adoto os mesmos fundamentos para ratificá-la.

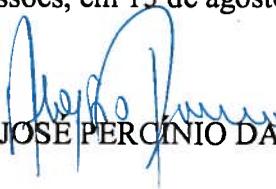
### Conclusão

Pelo exposto, nego provimento ao recurso de ofício e, quanto ao recurso voluntário, não conheço da matéria submetida ao exame do Poder Judiciário e dou-lhe provimento parcial para determinar:

1) a conversão para Reais dos lucros de 2000 e 2001, originários de controladas, com base nas taxas de câmbio do dia 31 de dezembro de cada um desses anos, respectivamente;

2 ) não incidência de juros de mora sobre a parcela do crédito tributário garantida pelo depósito judicial de R\$ 7.492.850,03 (fls. 297).

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2008

  
ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA